



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0001137-14.2023.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Parecer nº 1854 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 06/2023 (doc. n.º 1800117), firmado com a empresa LUZA PARK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, cujo objeto consiste na prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, diurna e noturna, de forma contínua, a serem executados nas dependências do Fórum Eleitoral de Rosário, conforme Pregão Eletrônico n.º 47/2022.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 06/02/2024 (Cláusula Sexta – doc. n.º 1800117; publicação DOU – doc. n.º 1801195) e o setor demandante manifesta-se pela sua renovação até 04/08/2024 (doc. n.º 1928069), justificando que:

Diante da determinação da Diretoria Geral em simplificar o processo de contratação de vigilância da Organização, tornando-o único, solicito vossa gestão no sentido de comunicar aos gestores dos contratos n.º 05/2023 (CLA Vigilância Privada LTDA), n.º 06/2023 (Luza Park Segurança Privada LTDA) e n.º 07/2023 (Time Segurança Privada LTDA), que tais prorrogações contratuais devem ser propostas às empresas até a data de 04/08/2024 - para que haja a coincidência temporal final com a contratação de n.º 27/2020 (Defensiva Freitas Segurança Eireli ME). Dessa forma, o novo pacto, previsto para acontecer no decorrer do próximo ano, iniciar-se-á, concomitantemente, em 05/08/2024, em todas as localidades do estado.

Constam dos autos a manifestação de interesse da contratada quanto à renovação, desde que resguardado o seu direito de solicitar posteriormente a repactuação (docs. n.ºs 1934881 e 1934886), bem como a anuência da fiscal do contrato quanto à prorrogação, uma vez que os serviços estão sendo prestados regularmente e a continuidade se faz necessária, consoante informações abaixo transcritas (doc. n.º 1935155):

[...]

venho informar a regularidade dos serviços prestados pela empresa LUZA PARK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, informo ainda que esta zona tem interesse na continuidade da prestação dos serviços referente a Contrato n° 06/2023.

Justifico a continuação da prestação dos serviços de vigilância pela necessidade de salvaguardar os bens materiais e patrimoniais deste cartório, tendo em vista a vulnerabilidade do prédio, bem como a necessidade de garantir segurança ao público interno e externo que utilizam os serviços eleitorais desta zona. Trata-se, portanto, de serviço contínuo, essencial e necessário para manutenção da atividade cartorária(sic).

Quanto à demonstração de vantajosidade, nos termos informados pela gestora do pacto, deixou de ser apresentada a pesquisa de preços de mercado "em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão n° 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008. "(doc. n.º 1938214)^[1]. Na oportunidade, acrescentou:

A necessidade da prorrogação em tela se adequa ao disposto no Acórdão da Egrégia Corte de Contas acima citado, pelas seguintes razões:

1. A contratação dos serviços de vigilância foi precedida de processo licitatório que proporcionou um preço de mercado para a Administração. A planilha de custo, elemento fundamental da proposta, é que nos dá a certeza dessa afirmação. A simples análise da taxa de administração e do lucro permite avaliar se o preço está dentro da faixa de mercado ou não. Isso porque praticamente todos os percentuais de encargos trabalhistas e previdenciários constantes da planilha são determinados por lei.

2. Os salários dos funcionários são determinados em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cujo valor é reajustado anualmente em um percentual razoável, normalmente acima de 5%. Portanto, se o valor licitado é de mercado, certamente continuará a sê-lo, uma vez que dificilmente haverá decréscimo de salário, o que seria facilmente identificado caso viesse a ocorrer.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa LUZA PARK SEGURANÇA PRIVADA LTDA encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída do SICAF (doc. n.º 1963445) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 1963462).

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 1939522) informou:

[...]

foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de R\$ 3.176.708,57 (três milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), para cobrir despesas com serviços de vigilância armada e desarmada, bem como agentes de portaria para diversas edificações.

Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação, no período de 01/01 a 04/08/2024, foi de R\$ 128.139,58 (cento e vinte e oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta oito centavos), o valor será suficiente para custear a presente despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão-de-Obra; Plano Interno: IEF VIGOST.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as

manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.^[2] (grifos nossos)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços objeto do Contrato n.º 06/2023 possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

XII – serviços de vigilância aramada (sic) e desarmada;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, §2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De seu turno, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, determina que:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

1. *Constar a sua previsão no contrato;*
2. *Houver interesse da Administração;*
3. *For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
4. *For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
5. *For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
6. *Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
7. *Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 06/2023 , por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a publicação do extrato de contrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, por se tratar de serviços de natureza contínua, conforme art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 e subitem 2.7 deste instrumento.

E a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, assim determina:

[...]

3. *Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

- a) *estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) *relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) *justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) *comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) *manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) *comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

11. *A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*

- a) *os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) *a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

12. *Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:*

- a) *o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Considerando as razões expostas, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato n.º 06/2023, firmado com a empresa LUZA PARK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, §1º, XII, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 c/c a Cláusula Sexta do aludido pacto.

Alerta-se, por oportuno, que o setor demandante sugere a **renovação no período de 07/02/2024 a 04/08/2024**.

Destacamos, por fim, caso deferido o pleito, que o termo aditivo deverá contemplar expressamente **cláusula que resguarde o direito à repactuação dos valores contratuais**, conforme requerido pela Contratada.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe

[1] A IN n.º 02/2008 foi revogada. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no Item 7, a, do Anexo IX da IN 05/2017 – MPOG:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

[...]

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.





Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 17/10/2023, às 19:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1963407** e o código CRC **AA80F56B**.

0001137-14.2023.6.27.8000 1963407v13

